



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Corregedoria da Justiça Militar

PROVIMENTO Nº 22

Regulamenta a Audiência Admonitória e a Fiscalização da Suspensão Condicional da Pena por meio remoto, especialmente a videoconferência ou videochamada no âmbito da Primeira Instância da Justiça Militar

O MINISTRO-CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, no uso de suas atribuições legais dispostas no art. 14, incisos IV e VII, da Lei nº 8.457/1992; e

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a Lei nº 14.129/2021, que dispõe sobre o Governo Digital e o aumento da eficiência pública, notadamente por meio da desburocratização, da inovação e da transformação digital, instituindo como alguns de seus princípios a modernização e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Resolução nº 337/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução nº 341/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a qual determina aos Tribunais brasileiros disponibilizar salas para depoimento em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19;

CONSIDERANDO a Resolução nº 275/2020 do Superior Tribunal Militar, que dispõe sobre a realização, em caráter excepcional, de sessões de julgamento virtuais na Justiça Militar da União;

CONSIDERANDO o Ato Normativo nº 498/2021, o qual estabelece medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19) e o retorno gradual ao trabalho presencial no âmbito do Superior Tribunal Militar;

CONSIDERANDO que a Fiscalização da Suspensão Condicional da Pena por videoconferência ou videochamada vem sendo adotada em diversas Auditorias Militares no país, revelando-se boa prática de justiça a recomendar sua implementação, dispensando-se o sursitário de apresentar-se no Juízo;

RESOLVE:

Art. 1º Esta norma regula a Audiência Admonitória e a Fiscalização da Suspensão Condicional da Pena por meio remoto, especialmente, a videoconferência ou videochamada no âmbito da Primeira Instância da Justiça Militar da União.

Art. 2º A Audiência Admonitória, presidida pelo(a) Juiz(a) Federal da Justiça Militar - Titular ou Substituto(a), poderá ser realizada por videoconferência ou videochamada, com a presença do(a) Representante do Ministério Público, da Defesa e do sentenciado(a).

Parágrafo único. A liturgia ou formalidade do ato deverá ser mantida mesmo que realizada remotamente, devendo o magistrado utilizar toga e os membros do Ministério Público Militar e da Defensoria Pública da União a respectiva beca.

Art. 3º A fiscalização das condições do *sursis* estabelecidas na Sentença poderão ser empreendidas com celeridade e objetividade, preferencialmente por meio eletrônico, dispensando-se o envio de "cartas precatórias".

Art. 4º A apresentação periódica do sursitário no Juízo poderá ser feita por videoconferência ou videochamada, seguindo-se a rotina abaixo:

I - a designação de Servidor(a) do Juízo, por meio de Portaria, para a realização do ato extrajudicial;

II - a notificação ao sursitário da data/hora da videoconferência ou videochamada, que poderá ser realizada pelo aplicativo *WhatsApp*, certificando-se nos Autos de Execução;

III - a videoconferência ou videochamada será iniciada com a identificação do Servidor(a), o número do processo e o nome do sursitário;

IV - o(a) Servidor(a) deverá obter o consentimento do sursitário para registrar os dados pessoais indispensáveis à sua identificação e esclarecer que a entrevista se destina a receber a apresentação pessoal e fiscalizar o *sursis* no bojo do Processo de Execução da Sentença;

V - o sursitário deverá exibir documento de identidade que contenha fotografia;

VI - deverão ser feitas perguntas ao sursitário a respeito das normas de conduta e obrigações impostas na sentença (art. 608, § 2º do CPPM);

VII - a videoconferência ou videochamada deverá ser gravada, certificando-se nos Autos de Execução;

VIII - ocorrendo recusa ao atendimento por videoconferência ou videochamada, o sursitário deverá apresentar-se pessoalmente na sede do Juízo ou em outro Foro de Justiça (carta precatória);

IX - o Ministério Público e a Defesa deverão ter *Vista dos Autos* da apresentação por videoconferência ou videochamada.

Art. 5º Aplica-se no que couber os dispositivos da Lei nº 13.709, de 14.08.2018 (LGPD).

Art. 6º Noventa dias antes do término do período de prova do *sursis* deverá o Juízo providenciar a consulta de antecedentes criminais, mediante Consulta Criminal Nacional que se encontra disponível por meio do endereço <https://consultacriminal.pdpj.jus.br>.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publica-se. Registra-se. Cumpra-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2021.

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
Ministro-Corregedor da Justiça Militar



Documento assinado eletronicamente por **PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ**,
MINISTRO-CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, em 10/12/2021, às 18:18
(horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **2446840** e o código CRC **0201B995**.

2446840v15

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>